

Título: Regulação da Prostituição em Portugal

Exposição de motivos:

No século XXI já era para existir uma legislação e regulamentação relativa à profissão mais antiga do MUNDO. Regras laborais, de saúde pública, fiscais e de segurança social que protejam todos os profissionais desta área.

E por a mesma não se tornar legislada, fica a consequência de ser tão mal vista e criticada, como repudiada pela sociedade.

Queremos que a Assembleia da República tenha a coragem de regular a nossa profissão e casas de trabalho.

Ora vejamos o que se pretende.

- Que a prostituição tivesse uma idade limite de iniciação, 21 anos, nunca abaixo desta idade e aí sim, existir uma punição para as casas que aceitem e para as próprias que o tentassem fazer como para clientes que procurassem; **CADA VEZ MAIS EXISTEM MENORES COM CERCA DE 17 ANOS A INICIAREM ESTA VIDA, POR NÃO EXISTIR UMA REGULAMENTAÇÃO;**

- Que a prostituição fosse considerada uma profissão com descontos e regalias sociais como qualquer outro trabalho, e só desta forma, pela via legal poderem laborar.

Considero que o termo a estipular para a profissão poderia enquadrar-se como Divertimento Adulto;

- Existência de obrigatoriedade de exames médicos de 6 em 6 meses;

- Obrigatoriedade de estar legal no nosso país, e em caso contrário, aí sim, constituir crime tanto para quem pratica como para quem acolhe a situação;

- Legalizar as Casas, visto que é nas Casas de Acompanhantes que se tem segurança para trabalhar, como higiene, onde é de verdade o Mundo de quem pratica a profissão. Compreendam que estão de fora, não sabem e nem querem ouvir a realidade de quem está deste lado e tenta explicar o ERRO que cometem quando perseguem e fecham as casas de Acompanhantes, perseguindo como se fossem criminosas.

Pedimos que nos dêem uma voz activa para explicar e tentar definitivamente que nos honrem enquanto profissionais. Damos voz e cara por todas, pois queremos viver em paz, sem medos constantes de viver como se fossemos criminosas. Também temos honra, moral e carácter, somos humanas e temos os nossos valores, queremos viver e paz com a sociedade e que não nos rebaixem e desprezem como se o que fazemos fosse crime ou desprezível.

Solicitamos que nos dêem a oportunidade de explicar e tentar em conjunto arranjarmos uma solução definitiva, por todas nós e por uma sociedade melhor.

PROPOSTAS DE MEDIDAS A TOMAR:

- **PROIBIDO MENORES DE 21 ANOS E CIDADÃOS NÃO LEGALIZADOS INICIAREM A ACTIVIDADE COM PUNIÇÃO PARA QUEM PROCURAR, COMO PARA QUEM PERMITIR O TRABALHO NO SEU ESTABELECIMENTO**

- proibição de os sites e todos os classificados de convívio anunciarem menores de 21

anos e estrangeiros ilegais na secção de convívio ou massagem, respeitando sempre a comprovação de maioridade e legalidade no país para o efeito através de documento de identificação, exigido no acto de publicação de anúncio;

- proibido a colaboração de menores de 21 anos e estrangeiros ilegais em casas de massagens, spas ou casas de Acompanhantes;

- maior fiscalização por parte da polícia competente no sentido de acautelar que a legislação (proibições) são cumpridas, sem dano para quem as cumpre, só como medida de fiscalização, no entanto punir com o encerramento os estabelecimentos que ousem quebrar as proibições impostas;

- obrigatoriedade de exames de 6 em 6 meses por parte de quem colabora com estes estabelecimentos, afixando-os em dossier no local;

- contratos de trabalho com respectivos descontos, sendo que poderia ter uma categoria profissional estipulada de entretenimento adulto, sendo aberta actividade nas Finanças e passado recibos verdes ao dia, visto que nesta profissão se recebe diariamente, desta forma teria que se ajustar entre as Profissionais a forma a proceder aos descontos para a Segurança Social e Finanças, visto até os montantes serem variáveis diariamente;

- não havendo a legalização, pelo menos a despenalização no que respeita ao Lenocínio previsto no n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal, pois vejamos, as despesas de uma casa de Acompanhantes são acarretadas pela Dona, quem procura e colabora com as Casas vai de livre e espontânea vontade, é-lhe garantido ambiente de trabalho em segurança como estabilidade à sua integridade física e emocional, são proporcionadas condições que as mesmas sozinhas não conseguiriam;

- Relativamente à Holanda e Alemanha, existe um zelo por parte do Estado em relação à prostituição, acautelam a segurança, pois os perigos que corremos são sempre iminentes e como quem se dedica a fazer mal às raparigas que trabalham nesta vida, sabem que a polícia desvaloriza sempre mediante conhecimento da sua profissão, fazem-no deliberadamente e constantemente, sabem que não são penalizados e que 95% das raparigas também não apresentam queixa por se sentirem humilhadas e desprezadas pela sociedade em geral; No entanto não acautelam só desta forma, até há cerca de 2/3 anos iam Portuguesas, Brasileiras, de todas as zonas iam raparigas trabalhar, fazer as ditas praças, uns dias, mas como começou a afectar o trabalho local de quem vive no país, foi implementado que para poderem ir trabalhar na área nestes países têm que ter morada fiscal e só desta forma podem trabalhar, o que limitou e muito o trabalho de quem ia de fora, concordo em absoluto, pois julgo que se tem que zelar pelos interesses de quem pertence aquele país e acaba por ser afectado pela entrada de pessoas ilegais que fazem o mesmo trabalho, ou melhor, muitas vezes sem as mesmas condições, mas por troco de nada;

- a realidade é que a nossa profissão, mesmo sendo a mais antiga do mundo é a mais mal vista, esquecem-se contudo que também somos seres humanos, temos sentimentos, sentimos até alguma vergonha, o nosso trabalho impede-nos de termos uma vida social, só mesmo no nosso meio o que conseguimos ter, vivemos constantemente uma vida que não nos pertence, somos actrizes a maior parte do nosso dia-a-dia, somos mães e não perdemos o nosso carácter nem a nossa honra, nem os nossos valores morais pela profissão que desempenhamos, mas a sociedade teima em nos rotular, em nos desprezar, humilhar, fazer-nos sentir como a rele da sociedade e o nosso Estado que devia acautelar os nossos interesses e zelar pelo bem-estar de todos os cidadãos nem nos dá o benefício da dúvida no sentido de arranjarmos solução definitiva para o bem-estar de todos e decisivamente legalizar e regulamentar uma profissão que é mantida como um acto criminoso e desonesto.

Deixo uma pequena observação, considerando a palavra lenocínio e sendo esta a que

constitui Crime pelo seu significado jurídico, se os correios diários-jornais como sites que têm anúncios de convívio não incorrem no mesmo crime previsto no n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal, pois recebem dinheiro para a colocação de anúncios com cariz de comércio sexual, aliciando desta forma os demais. Aqui o lenocínio não se aplica?

Articulado:

Os cidadãos subscritores apresentam à Assembleia da República o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei regula a atividade de prostituição.

Artigo 2.º **Âmbito**

1 - Para efeitos da presente lei, considera-se prostituição a atividade através da qual um trabalhador do sexo presta serviços sexuais, com o seu expreso consentimento livre e esclarecido, a um cliente.

2 - Os serviços sexuais a prestar são previamente estabelecidos, podendo ser a qualquer momento recusados pelo trabalhador do sexo.

Artigo 3.º **Exercício da profissão**

1 - Apenas podem prestar serviços sexuais maiores de 21 anos de idade.

2 - Os trabalhadores do sexo exercem a profissão mediante contratos de prestação de serviços.

3 - É criada uma classificação de atividade económica específica para a prostituição.

Artigo 4.º **Prevenção do tráfico de pessoas**

1 - É vedada a celebração de contratos de prestação de serviços com estrangeiros, sem título de residência válido.

2 - A prestação de serviços sexuais não confere o direito de entrada ou permanência no país.

Artigo 5.º **Cooperação com os órgãos de polícia criminal**

Os órgãos de polícia criminal disponibilizam meios de contacto específicos para a denúncia de crimes de tráfico de pessoas, crimes de violação ou de crimes de abusos por parte dos clientes.

Artigo 6.º **Acesso à saúde e exames médicos obrigatórios**

- 1 - Os trabalhadores do sexo realizam exames médicos obrigatórios de 6 em 6 meses.
- 2 - A informação clínica é confidencial, salvo o atestado de aptidão, em que apenas se menciona a aptidão de saúde para prestar atos sexuais, que pode ser solicitado nos termos da presente lei.
- 3 - O cliente que fomente ou pratique atos sexuais sem prevenção adequada contra doenças sexualmente transmissíveis, pelo serviço sexual solicitado, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 7.º

Registo de estabelecimentos de serviços sexuais

- 1 - É permitido constituir estabelecimentos nos quais se prestem serviços sexuais, por trabalhador do sexo livres e esclarecidos, nas seguintes condições, desde que:
 - a) Sejam registados junto de entidade competente;
 - b) Não exibam sinais exteriores de cariz sexual, nem exponham trabalhadores do sexo em montras;
 - c) Confirmem a idade e atestado de saúde do trabalhador do sexo, mediante a exibição de documento de identificação e registo do atestado médico de aptidão.
- 2 - Ficam proibidos de exercer a sua atividade os estabelecimentos de serviços sexuais:
 - a) Nos quais exerçam prostituição menores de 21 anos de idade;
 - b) Nos quais exerçam prostituição estrangeiros, sem título de residência válido;
 - c) Nos quais exerçam prostituição trabalhadores do sexo sem atestado médico de aptidão, ou expirado;
 - d) Que dificultem ou impeçam inspeções sanitárias, nas quais pode ser solicitado aos trabalhadores do sexo a apresentação de atestado médico de aptidão.
- 3 - Aos proprietários ou gerentes de estabelecimentos dos estabelecimentos previstos no número anterior é aplicável a sanção acessória de inibição de atividade.

Artigo 8.º

Publicidade

- 1 - Para além da promoção através de *sites* ou páginas eletrónicas próprias dos trabalhadores do sexo ou dos estabelecimentos de serviços sexuais, apenas é permitida publicidade em parte devidamente assinalada nos anúncios dos jornais, impressos ou eletrónicos, ou em *sites* exclusivamente dedicados a anúncios de prostituição ou outros serviços ou produtos de cariz sexual, erótico ou sensual.
- 2 - É proibida a publicação de anúncios relativos a menores de 21 anos de idade ou a quem não resida legalmente no país, cabendo ao anunciante comprovar a idade e a condição de legalidade da permanência no país do trabalhador do sexo que está a ser promovido, através de documentos oficiais deste, exigidos no ato de publicação do anúncio.

Artigo 9.º

Recurso à prostituição de menores de 21 anos

- 1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menores de 21 anos de idade, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até 1 ano.
- 2 - Para efeitos do presente artigo, consiste ato sexual de relevo cópula, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 10.º
Alteração ao Código Penal

O artigo 169.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 169.º
(...)"

1 - (Revogado)

2 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição:

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
 - b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
 - c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
 - d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;
- é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos."

Artigo 11.º
Regulamentação

1 - O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

2 - O Ministério da Segurança Social estabelece, no prazo de 90 dias após a publicação presente lei, um regime específico de contribuições e apoios sociais para os trabalhadores do sexo.

3 - O Ministério da Saúde regulamenta o disposto no artigo 6.º no prazo de 90 dias após a sua publicação .

Artigo 12.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.